



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 505.332 - PI (2019/0111851-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : SARAH HITHALA DE SALES VAZ E SILVA
ADVOGADO : SARAH HÍTHALA DE SALES VAZ E SILVA - PI017526
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (286 G DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FIXAÇÃO. NECESSIDADE.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada na quantidade de droga apreendida.

3. Não obstante as relevantes considerações realizadas pelas instâncias ordinárias, as demais circunstâncias descritas nos autos revelam que a aplicação de medidas alternativas à prisão se mostram suficientes a evitar a reiteração delitiva, considerando-se o fato de tratar-se da apreensão de 286 g de maconha, quantidade relevante, mas desprovida da indicação de outros elementos concretos e relevantes a revelar especial periculosidade.

4. Ordem concedida, confirmando-se a liminar, para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas cautelares a serem implementadas pelo Juízo de origem, consistentes em: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; e b) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial, sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do processo ou de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de maio de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 505.332 - PI (2019/0111851-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Francisco Ribeiro da Silva** contra ato coator proferido pela Segunda Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Piauí, que, nos autos do HC n. 0703795-34.2019.8.18.0000, denegou a ordem, mantendo o paciente preso preventivamente pela suposta prática de conduta descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, conforme os termos da seguinte ementa (fls. 55/56):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS E FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO POLICIAL OBTIDA POR COAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR SER MATÉRIA DE MÉRITO. ORDEM DENEGADA. 1. Decreto preventivo fundamentado na garantia da ordem pública, atendendo ao disposto no art. 93,IX, da Constituição Federal e art. 315, CPP. 2. Não se conhece do pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, tendo em vista não ter sido postulada perante o juízo de piso, sob pena de supressão de instância. 3. Não configuração de tráfico de drogas e confissão policial obtida por coação são matérias a serem deduzidas perante o juízo de piso em cognição exauriente, não sendo viável sua análise na via estreita do writ. 4. Ordem denegada à unanimidade.

Alega-se, em síntese, que a manutenção da prisão cautelar se revela excessiva e desnecessária, constituindo-se verdadeira antecipação de pena.

Sustenta-se, outrossim, que o paciente não foi flagrado comercializando ou cedendo entorpecentes para outras pessoas, de modo que não houve abalo da ordem pública e *não se pode falar em traficância quando sequer foram encontrados junto ao paciente valores em reais que identificassem suposta venda de entorpecentes* (fl. 10).

Além disso, afirma-se que não há falar em quantidade de droga apreendida indicativa de traficância, considerando-se que foram apreendidas 12 porções de maconha. Nesse sentido, aponta-se que não se pode atribuir ao paciente a responsabilidade pelo tráfico instaurado na comarca, podendo, no máximo, atribuir-lhe a condição de *mula*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta-se não haver fundamentos para manutenção da prisão preventiva, pois a liberdade do paciente, em momento algum, afetará a ordem pública. Diz-se que o crime imputado não se caracteriza pela violência ou grave ameaça, sendo que a possível pena aplicada, em regime aberto, pode implicar medida cautelar mais severa do que a pena imposta.

Aduz-se que a decisão não traz nenhum meio concreto a fundamentar a custódia cautelar, fazendo apenas referência a elementos de provas colhidos pela autoridade policial, e que o Juiz se limitou a afirmar que o réu representa sério risco à sociedade, de modo que a excepcionalidade relacionada à necessidade da prisão cautelar não foi demonstrada na decisão que decretou a preventiva.

Pede-se a confirmação da liminar e a revogação da prisão preventiva, ante a ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão cautelar; ou, subsidiariamente, que sejam aplicadas as medidas cautelares (fls. 3/29).

Liminar para substituir a prisão por cautelares deferida às fls. 73/76.

Informações prestadas pela origem às fls. 79/83.

O Ministério Público Federal opina pela denegação do *habeas corpus*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 505.332 - PI (2019/0111851-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Inicialmente, o Juízo de piso decretou a prisão preventiva aos seguintes fundamentos (fls. 51/52):

A prisão preventiva, como medida extrema que limita o direito constitucional de locomoção, só deve ser decretada, conforme os arts. 311 e 312 do CPP, em casos excepcionais e como último recurso, se houver real necessidade de se garantir a ordem pública, a instrução criminal e/ou a aplicação da lei penal.

Ademais, exige a lei de regência que o caso se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 313 do CPP, destacando-se a regra contida no primeiro inciso desse dispositivo, no sentido de que o crime seja doloso, sancionado com pena superior a quatro anos, bem como a existência de indícios de materialidade e de autoria.

Passando-se a analisar o caso em questão, verifica-se dos depoimentos dos condutores que a prisão em flagrante do autuado teve como ponto de partida rondas policiais de rotina que realizavam na localidade Forno Velho, zona rural de Miguel Alves.

Ainda segundo esses depoimentos, ao realizarem busca veicular na motocicleta pilotada pelo autuado, encontraram uma sacola contendo milho, leite, sabonetes, 12 porções de maconha e a quantia de R\$ 15,50 (quinze reais e cinquenta centavos).

Na ocasião, além da prisão em flagrante, foi apreendida também a mencionada motocicleta por estar sem placa, tendo sido o autuado levado à central de flagrantes, momento em que teria confessado vender entorpecentes por se encontrar desempregado.

Diante dessas circunstâncias, há de se concluir que se trata, sob uma análise meramente sumária, inerente ao presente procedimento, de conduta dolosa que, em princípio, adequa-se ao tipo penal inscrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Tais circunstâncias revelam a materialidade dos crimes e sugerem ser o conduzido o respectivo autor. A esse delito, importa destacar, é cominada pena de reclusão que em muito supera o patamar legal acima mencionado.

Oportuno assinalar que em face das circunstâncias da prisão, fica inicialmente afastada, sob uma análise meramente perfunctória, a hipótese de porte para consumo próprio.

Nesse contexto, deve ser ressaltada a intensa reprovabilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta descrita nestes autos. O tráfico ilícito de entorpecentes adquiriu nos últimos anos contornos trágicos, muito devido à profissionalização de sua distribuição, o que vem causando o aumento incontido do consumo de drogas.

Se num passado não muito distante estava restrito aos grandes centros urbanos, hoje viceja incontrolavelmente nas pequenas comunidades do interior, tal como Miguel Alves, onde, lamentavelmente, vem se tornando cada vez mais comum.

Desse modo, a soltura do autuado se mostra temerária, impondo-se sua segregação para o acautelamento do meio social, cuja paz e tranquilidade são constantemente abaladas por esse tipo de delinquência, cujos crimes não se limitam ao tráfico em si, atraindo para sua órbita vários outros tipos graves de delito, tais como roubo e homicídio.

Por derradeiro, importa frisar que a prisão preventiva, dentro do contexto acima descrito, é a única que se revela adequada, afigurando-se as demais medidas cautelares de índole penal previstas na Lei n. 12.403/2011, nesse caso, inefetivas.

Ante o exposto, converto, de ofício, a prisão em flagrante de Francisco Ribeiro da Silva em preventiva, a teor do disposto no art. 310, II, do CPP.

O Tribunal local indeferiu o *writ*, mantendo a segregação cautelar, pelas seguintes razões (fl. 59 – grifo nosso):

Com efeito, o paciente foi preso por haver supostamente praticado o delito de tráfico de drogas, cuja droga estava escondida dentro de pacotes de milho, e apesar de não ser crime praticado com grave ameaça nem violência, sua gravidade é extrema posto que decorre da nocividade do entorpecente que gera dependência física e/ou psíquica, mormente quando se verifica o local e as circunstâncias em que se deram a prisão, na localidade Forno Velho, na PI 112, Zona Rural, do município de Miguel Alves.

Verifica-se que **a droga se encontrava embalada uma a uma, pronta para comercialização e se tratava de 286 g de maconha, as quais estavam escondidas dentro de sacos de milho** (ID 412661, pág. 8). E, ainda, foi apreendida uma quantia em dinheiro, embora não elevada, indicativos de que a droga se destinava à comercialização. Assim, a gravidade do delito em concreto, notadamente o cenário em que ocorreu, a forma de acondicionamento da drogas e ainda, o fato de estarem escondidas em sacos de milho, autorizam a imposição da prisão preventiva.

Todavia, não obstante as relevantes considerações realizadas pelas instâncias ordinárias, as demais circunstâncias descritas nos autos revelam que a aplicação de medidas alternativas à prisão se mostram suficientes a evitar a reiteração delitiva, considerando-se o fato de a apreensão de 286 g de maconha não estar conectada a qualquer outra circunstância relevante.

Do depoimento do condutor do flagrante, policial militar, extrai-se que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em ronda ostensiva, foi realizada abordagem no paciente, que, conduzindo moto, transportava uma sacola na qual foi encontrado, entre o milho, 12 porções de maconha (fl. 33).

No caso, fora a quantidade de droga apreendida, entendo delineadas apenas circunstâncias normais à espécie, com prisão em flagrante decorrente de policiamento de rotina, sem qualquer outro elemento investigativo apontando ligação do paciente com o tráfico de drogas, ou sua importância na rede de traficância.

Nos termos da jurisprudência desta Casa, a quantidade de entorpecentes apreendida, quando não se mostra exacerbada nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* (HC n. 481.906/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 8/3/2019).

Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

A propósito: HC n. 472.423/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 17/12/2018; HC n. 441.079/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/6/2018; RHC n. 92.218/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/3/2018; e HC n. 477.834/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2018.

No entanto, em atenção à quantidade de drogas e à jurisprudência desta Corte Superior, necessário impor cautelares diferentes da prisão, tendo em vista que, embora inadequada para impor a prisão preventiva, a quantidade de droga apreendida se mostra relevante, sendo adequada a imposição de tais cautelas.

Ante o exposto, confirmando-se a liminar, **concedo** a ordem para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas cautelares a serem implementadas pelo Juízo de origem, consistentes em: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; e b) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial, sem prejuízo da aplicação de outras cautelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Juiz do processo ou de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0111851-9

HC 505.332 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000319220198180061 07037953420198180000 319220198180061
7037953420198180000

EM MESA

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SARAH HITHALA DE SALES VAZ E SILVA
ADVOGADO : SARAH HÍTHALA DE SALES VAZ E SILVA - PI017526
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.